



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

N.º 188.-

L E I.

Altera a Lei nº 63 que institue e regulamenta a cobrança do Imposto Predial e que passa a ter nova redação.

ALDO LUIZ GERMANO BERGER, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere o ART. 50, Inc. II, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica alterada a Lei Municipal nº 63 que institue e regulamenta a cobrança do Imposto Predial e que passa a ter nova redação.

ART. 2º - O imposto predial, da competência do Município, devido nas zonas urbanas e suburbanas da cidade, vilas e povoações urbanizadas incide sobre os prédios e construções nelas situadas, ainda que ocupadas gratuita ou provisoriamente e desocupadas.

§ 1º - São consideradas prédios ou construções e assim sujeitos ao Imposto Predial todas as construções que possam servir de habitação, depósitos, barcos, tais como: apartamentos, garagens, coqueiras, depósitos, barracões, telheiros, armazéns, galões ou qualquer outra, seja qual for a denominação, uso ou destino e bem assim, a forma de ocupação desde que fixada ao solo e impossibilitada de ser transferida dos lugares onde se achem sem desmonte ou demolição.

§ 2º - O Imposto Predial é devido pelos proprietários ou proprietário, considerando-se o valor venal do imóvel ou imóveis que constituem o conjunto de moradia e ocupação.

ART. 3º - O Imposto Predial constitui ônus real, passando com o imóvel ao domínio do sucessor ou comprador e grava o imóvel sobre o que recai, para todos os efeitos legais, respondendo este pelo seu pagamento.

ART. 4º - O valor do imposto dos prédios será calculado por ano de aluguel comprovado pelo recibo fixado e real, quando se tratar de prédio alugado e o imposto for maior do que o lançado de conformidade com a presente Lei, na proporção de 10% (dez por cento) sobre o aluguel anual.

ART. 5º - O valor do imposto dos prédios será cobrado a razão de 1% - um por cento - sobre o valor venal que compõe o imóvel de uma residência, casa comercial ou indústria.

ART. 6º - A lotação far-se-á por intermédio do Serviço de Cadastro e Lotação da Prefeitura ou pela pessoa que for designada pelo Executivo Municipal, cabendo recurso ao contribuinte dentro de 30 - trinta - dias, quando justa a reclamação.

ART. 7º - Os prédios localizados nas vilas ou povoações urbanizadas pagarão o imposto a razão de 0,5% - meio por cento - sobre o valor venal que compõe o imóvel de uma residência, casa comercial ou indústria.

ART. 8º - São isentos do Imposto Predial as igrejas, capelas, escolas, sociedades, hospitais e os imóveis da União e do Estado.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

N.º 188.-

L E I.

Continuação 1.

ART. 9º - Os prédios serão lotados em nome de seus proprietários ou usufrutários, respondendo estes, pelos respectivos impostos.

§ 1º - Quando sujeitos a inventários, far-se-á o lançamento em nome do espólio. Feita que for a partilha, será transferido para o nome dos respectivos sucessores, os quais ficarão obrigados a promover a transferência na Prefeitura, para efeito de serviço de cadastro, dentro do prazo de 30 - trinta - dias a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro e a partir do julgamento definitivo da partilha, se houver mais de um herdeiro, acarretando, expirado este prazo, a aplicação da multa inicial de 30% - trinta por cento - sobre o valor da taxa de transferência.

§ 2º - A notificação do lançamento de prédios pertencentes a massas falidas ou a sociedades em liquidação, se fará em nome dos respectivos representantes legais.

§ 3º - Sempre que houver transferência de domínio de algum prédio por título particular, o novo proprietário o levará à Prefeitura para averbação, dentro do prazo de 30 - trinta - dias, sob pena de incorrer na multa inicial de 30% - trinta por cento - sobre o valor da taxa de transferência.

§ 4º - Os pedidos de baixa do lançamento dos prédios demolidos, incendiados, em ruínas e dos condenados deverão ser feitos por requerimento escrito, sob pena de continuar o lançamento do respectivo imposto.

§ 5º - As baixas efetuadas por requerimento importam em lançamento do Imposto Territorial sobre o terreno do imóvel desclotado.

ART. 10º - O imposto de que trata a presente Lei será arrecadado nos meses de Fevereiro e outubro de cada ano, podendo integralmente ser pago no mês de Fevereiro, não havendo desconto para pagamento antecipado.

ART. 11º - Passado o prazo fixado pelo artigo anterior, cobrar-se-á 10% - dez por cento - de multa iniciais e mais 5% - cinco por cento - de multa progressiva, ao mês até o final do exercício.

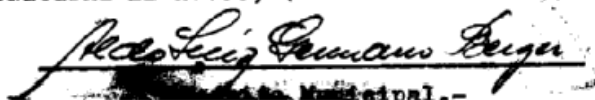
ART. 12º - Os impostos não satisfeitos nos prazos estabelecidos pelo artigo 10º poderão ser cobrados executivamente, dentro do próprio exercício, sujeitando-se o contribuinte ainda pelas despesas do processo.

ART. 13º - Os benefícios a serem concedidos sobre o Imposto Predial acham-se regulados pela Lei Municipal nº 133, que fica em vigor.

ART. 14º - A revisão da lotação, para efeitos de lançamento do imposto, far-se-á anualmente ou todas as vezes que houver aumento de salário mínimo, na mesma proporção deste e as parcelas impagas, quando o aumento do salário mínimo decorrer durante o exercício, ficarão sujeitos ao reajuste na mesma proporção do aumento do salário.

ART. 15º - A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1964, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, 4 de Dezembro de 1963.-


João Luiz Guimarães Braga
Prefeito Municipal.-